



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Evaldo Gomes

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 24 DE MARÇO DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

24.03.11

Evaldo Gomes

“Declara à obrigatoriedade do Ensino de Literatura Piauiense nas Escolas Públicas e Particulares do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art.226 da Constituição Estadual, no uso de suas atribuições regimentais e em obediência à decisão do Colégio de Parlamentares;

RESOLVE:

Art. 1º – Literatura Piauiense, respeitadas variações de ordem conceitual, é o conjunto de narrativas literárias, em prosa e verso, sobre temas piauienses, lendas, mitos, folclore, teatro, dança, culinária, costumes e valores do nosso povo, a linguagem oral e escrita, relatos e descrições sobre a natureza, o meio ambiente, os símbolos representativos de nossa identidade social e humana.

Art. 2º – Cria-se, como este, o Comitê Gestor, com o objetivo de administrar o projeto, coordenar ações escolares, auxiliar na implantação curricular da disciplina, orientar a aplicação da Lei. Esclarecer dúvidas e outros cometimentos necessários à execução destas medidas.

§ 1º – O Comitê Gestor do Programa Livro na Escola é constituído por cinco representantes, a saber:

Um membro representante da Assembleia Legislativa, convocado dos quadros da administração pública, que terá a função de coordenador.

Um membro representante da Academia Piauiense de Letras.

Um membro representante do Sindicato das Escolas Particulares

Um membro do Sistema Estadual de Ensino, indicado pela Secretaria de Educação e Cultura.

Um membro indicado pela União Brasileira de Escritores, seccional do Piauí.

§ 2º – O Colégio de representantes junto ao comitê gestor tem como atribuição o Planejamento de Atividades, a locação de recursos para publicação das obras selecionadas, a constituição do Consórcio do Livro, com finalidade cooperativa, o controle e coordenação editorial dos textos escolhidos, entre outras atribuições similares.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Evaldo Gomes

Art. 3º – Os membros do Comitê Gestor só serão remunerados se o movimento editorial permitir, mas as gratificações correspondentes não podem ultrapassar o total de 30% (trinta por cento) do lucro obtido com as publicações.

Art. 4º – As obras Literárias de autores piauienses na escola serão adotadas conforme a grade curricular abaixo:

ENSINO FUNDAMENTAL

SEXTO ANO (5ª SÉRIE)	SÉTIMO ANO (6ª SÉRIE)	OITAVO ANO (7ª SÉRIE)	NONO ANO (8ª SÉRIE)
Literatura infanto-juvenil leitura de textos selecionados de forma a revelar ao aluno aspectos ligados à cultura piauiense, como folclore, lendas, mitos, danças, meio ambiente, contos de acordo com a série e idade do aluno.	Textos que tratam de comportamento, territorialização, memória, violência, saúde, meio ambiente, sexualidade, diversidade cultural.	Temas existenciais: Drogas, violência, saúde, direitos humanos, narrativas humorísticas, cidadania, adolescência.	Contexto histórico da APL, romance infanto-juvenil, comportamento, cidadania, ambiente, crônicas, contos, artigos sobre temas do cotidiano, vida, textos jornalísticos.

ENSINO MÉDIO

PRIMEIRA SÉRIE (1º ANO)	SEGUNDA SÉRIE (2º ANO)	TERCEIRA SÉRIE (3º ANO)
Escolas clássicas, Neoclassicismo e Romantismo, Leitura de obras e contexto histórico da época.	Realismo, Naturalismo, Parnasianismo e Simbolismo, Estudo de cada estilo, suas características, autores e obras.	Vanguarda, Modernismo, Concretismo, Milenismo e revisão dos estilos estudados nas series anteriores 1º e 2º ano. Releitura, estudo e interpretação de obras indicadas para o Vestibular.

Art. 5º - A Biblioteca Básica do Autor Piauiense, constituída das obras fundamentais de Literatura Piauiense, servirá de base para seleção dos livros adotados.

Art. 6º - A seleção das obras adotadas será feita em solenidade pública na segunda quinzena do mês de outubro dos anos impares, com a presença de escritórios, professores, alunos pesquisadores, empresários, intelectuais e jornalistas convidados.

§ único – A seleção das obras se dará por sorteio público acompanhado pelas pessoas convidadas e se processará através de blocos, conforme a classificação do livro no contexto curricular.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Evaldo Gomes

Art. 7º - A cada dois anos haverá substituição de uma obra em cada serie, obedecendo-se os mesmos procedimentos recomendados no parágrafo acima.

Art. 8º - O Comitê Gestor firmará parcerias com empresas, instituições, entidades e pessoas para possibilitar a publicação das obras adotadas, cujas edições não deverão ser inferiores a cinco mil exemplares por livro.

Art. 9º - A Lei do Mecenato (SIAC) será utilizada para beneficiar empresas, instituições e pessoas que participem do programa, financiando a edição dos livros adotados.

§ único – Empresas que investirem no programa terão, além dos benefícios da Lei do Mecenato, uma redução de 0,3% no imposto devido ao Estado, como forma de incentivo.

Art. 10º - Casos omissos nesta resolução deverão ser decididos pelo Comitê Gestor, em primeira instância, e pelo Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Do Piauí.

SALA DE SESSÕES PLENÁRIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 24 de Março de 2011

Evaldo Gomes
Deputado Estadual - PTC



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Evaldo Gomes

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 226 da Constituição do Estado do Piauí (1989) torna obrigatório, “nas escolas públicas e particulares, o ensino de Literatura Piauiense e Noções de Trânsito e Meio Ambiente”.

A inclusão dessa “obrigatoriedade” na Carta Constitucional deve-se ao movimento de pressão desenvolvido e assumido pela União Brasileira de Escritores, seccional do Piauí, que exercitou o seu direito numa bela campanha, que deve se inscrever como uma vitória dos escritores e da própria sociedade.

A idéia foi acolhida pelo relator do Projeto da Constituição, deputado Humberto Reis da Silveira, que encaminhou a emenda conforme o texto indicado pelos escritores.

A Assembleia Constituinte, no entanto, não acatou integralmente a vontade da categoria, modificando o texto original, ao ampliar sua abrangência para “noções de trânsito e meio ambiente”, prejudicando a aplicabilidade da Lei e retardando a regulamentação do parágrafo. A peça Constitucional saiu sem aquela aura de fato decidida que devem marcar as prerrogativas constitucionais.

Em 17 de dezembro de 1999 nova emenda à Constituição complicaria ainda mais a aplicação do texto legal. Se já se torna difícil regulamentar o parágrafo com três disciplinas distintas, imagine como seria, no mesmo texto, a obrigatoriedade do aprendizado de “saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural”, parafernália legal ainda hoje não digerida pelo Sistema.

A redação do parágrafo primeiro do artigo 226 da Constituição, após a emenda nº. 09, de dezembro de 1999, ficou assim:

“Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e a promoção, no âmbito de disciplinas pertinentes, do aprendizado de meio ambiente, saúde, ética, educação sexual, direito do consumidor, pluralidade cultural e legislação de trânsito”.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Evaldo Gomes

Em 2005 nova redação ao parágrafo inviabilizaria definitivamente a tramitação da Lei na escola. A Assembleia substituiu “Literatura Piauiense” por “Literatura Brasileira de Expressão Piauiense”. Um erro de perspectiva, que não mereceu a atenção dos educadores, transformando-se em letra morta.

Ora, se existe uma literatura cearense, pernambucana, maranhense, catarinense, paranaense, por que então não poderá existir uma “Literatura Piauiense”?

A regulamentação do parágrafo único do artigo 226 da Constituição passa pela vontade política do Governo, pela competência e pelo interesse das autoridades educacionais, pelo compromisso dos escritores, pela boa vontade da escola particular, pela oferta dos textos essenciais à manutenção dos programas de Literatura e pela responsabilidade da Assembleia.

Para as editoras o mercado é bom. Basta acreditar, como acreditam no sucesso de vendas e de obras nacionais incluídas nos currículos. O Estado deve participar do processo possibilitando a reedição de obras fundamentais de nossa literatura, através de tiragens nunca inferiores a dez mil exemplares. E a baixo do custo.

Este projeto objetiva suprir uma necessidade da educação dos nossos jovens, levando ao real conhecimento o que temos de melhor na Literatura, História Social, Geografia, Costumes e Valores. Uma sociedade que desconhece sua realidade geofísica, humana e social não prospera, pois acredita muito mais no que lê e ouve sobre outras culturas do que na sua própria realidade.

Acreditamos que a aprovação deste projeto dará um novo impacto ao ensino e à educação dos nossos jovens e será, certamente, a base para a auto-estima que tanto desejamos.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 24 de Março de 2011


Evaldo Gomes
Deputado Estadual - PTC

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para as seguintes Res.

Em 30/03/44

Procurador
Ministro do Estado de São Paulo
Chefe do Poder Judiciário

Ao Deputado

para relatar.

Em 30/03/44

Procurador

PROJETO DE LEI Nº 32/11**PROCESSO AL - 441/11****AUTOR: DEP. EVALDO GOMES****RELATOR: Dep. EDSON FERREIRA**

APROVADO À UNANIMIDADE

em 28 / 06 / 11

Presidente da Comissão de

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Declara a obrigatoriedade do Ensino de Literatura Piauiense nas Escolas Públicas e Particulares do Estado.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

A iniciativa do Nobre Deputado é louvável, porém em pesquisa no Ementário de Leis Estaduais já consta a lei estadual nº 5.464, de 11 de julho de 2005, de autoria do Deputado João de Deus que Dispõe sobre o ensino de literatura brasileira de expressão piauiense, no ensino Fundamental e médio, nas escolas das redes pública estadual e privada, no Estado do Piauí, e dá outras providências.

Nas escolas públicas e privadas do Estado do Piauí, a disciplina já é ministrada e consta da grade curricular no ensino fundamental e médio.

Em análise mais detalhada do projeto há vários vícios de inconstitucionalidade.

- 1 - renúncia de receita -- parágrafo único art. 9º;
- 2 - atribuição de remuneração a membros do comitê gestor;
- 3 - interferência dos poderes -- o legislativo será o coordenador para resolver assuntos relacionados à Secretaria de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Visto é analisado o relatório e por já existir norma jurídica referente ao assunto e o projeto estar afetado de inconstitucionalidade optamos pelo seu arquivamento.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 10 de junho de 2011.

Dep. **EDSON FERREIRA**
Relator



LEI Nº 5.464, DE 11 DE Junho DE 2005

PUBLICADO
D. Oficial nº 130
Data 12/07/05

Dispõe sobre o ensino de literatura brasileira de expressão piauiense, no ensino Fundamental e Médio, nas escolas das redes pública estadual e privada, no Estado do Piauí, e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

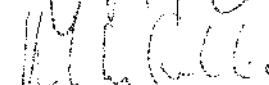
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de literatura brasileira de expressão piauiense, no ensino Fundamental e Médio, nas escolas das redes pública estadual e privada, no Estado do Piauí.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação e Cultura, através do órgão competente, definirá o conteúdo programático do ensino de literatura brasileira de expressão piauiense a ser cumprido nas escolas das redes pública estadual e privada.

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação definirá a normatização para a execução desta Lei, no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE LARANJEIRA, em Teresina (PI), 11 de Junho de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. João de Deus (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).